



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**

## **Recurso de Revista com Agravo** **0000573-83.2022.5.08.0013**

**Relator: BRENO MEDEIROS**

### **Tramitação Preferencial** - Acidente de Trabalho

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 28/08/2024

**Valor da causa:** R\$ 703.800,00

**Partes:**

**AGRAVANTE:** JORGE FERREIRA BRITO

ADVOGADO: FABIO ROBERTO PONTES DE LIMA

ADVOGADO: GABRIELA MAYUMI NAGANO DE CARVALHO

**AGRAVANTE:** MARIA TEREZINHA GEMAQUE LEAL

ADVOGADO: FABIO ROBERTO PONTES DE LIMA

ADVOGADO: GABRIELA MAYUMI NAGANO DE CARVALHO

**AGRAVANTE:** NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO: ALBERTO LOPES MAIA NETO

ADVOGADO: ALBERTO LOPES MAIA FILHO

ADVOGADO: ERICK THIAGO DA COSTA MELO

**AGRAVADO:** JORGE FERREIRA BRITO

ADVOGADO: FABIO ROBERTO PONTES DE LIMA

ADVOGADO: GABRIELA MAYUMI NAGANO DE CARVALHO

**AGRAVADO:** MARIA TEREZINHA GEMAQUE LEAL

ADVOGADO: FABIO ROBERTO PONTES DE LIMA

ADVOGADO: GABRIELA MAYUMI NAGANO DE CARVALHO

**AGRAVADO:** NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO: ALBERTO LOPES MAIA FILHO

ADVOGADO: ALBERTO LOPES MAIA NETO

**ADVOGADO: ERICK THIAGO DA COSTA MELO**

**AGRAVADO: ESTADO DO PARA**

**CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**RECORRENTE: JORGE FERREIRA BRITO**

ADVOGADO: GABRIELA MAYUMI NAGANO DE CARVALHO

ADVOGADO: FABIO ROBERTO PONTES DE LIMA

**RECORRENTE: MARIA TEREZINHA GEMAKE LEAL**

ADVOGADO: GABRIELA MAYUMI NAGANO DE CARVALHO

ADVOGADO: FABIO ROBERTO PONTES DE LIMA

**RECORRENTE: NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA**

ADVOGADO: ERICK THIAGO DA COSTA MELO

ADVOGADO: ALBERTO LOPES MAIA NETO

ADVOGADO: ALBERTO LOPES MAIA FILHO

**RECORRIDO: ESTADO DO PARA**

**RECORRIDO: JORGE FERREIRA BRITO**

**RECORRIDO: MARIA TEREZINHA GEMAKE LEAL**

**RECORRIDO: NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA**



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0000573-83.2022.5.08.0013

**A C Ó R D Ã O**  
**5<sup>a</sup> Turma**  
**GMBM/ASM/NF**

**AGRAVOS INTERPOSTOS PELA PARTE RECLAMANTE E POR NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA. AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MATÉRIAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** O e. TRT concluiu, com base no exame dos elementos de prova, que houve culpa concorrente pelo acidente de trabalho, uma vez que o 'de cuius' agiu em decorrência de ordem emanada do servidor do órgão público contratante, ao realizar serviços previstos no contrato celebrado entre as reclamadas. Destacou que "o 'de cuius' não agiu por conta própria; estava nas dependências do segundo reclamado (local do acidente) para realizar um serviço objeto do contrato celebrado com a primeira reclamada (empregadora direta)", bem como que apesar dele ter "exacerbado em seus afazeres", "a empregadora falhou na adoção de medidas de segurança rígidas, claras e adotadas por todos, especialmente em atividade de alto risco como as de limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios de água, imputando aos empregados todos os riscos da atividade, muitas vezes com qualificação deficiente". As razões veiculadas no recurso de revista da parte reclamada, por sua vez, estão calcadas em realidade fática diversa. Nesse contexto, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, como pretende a parte agravante, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual é "*Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas*", o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista. De outra banda, é inviável a responsabilização integral do empregador, conforme pretende a parte reclamante, pois a exclusão da culpa concorrente demandaria o vedado revolvimento dos fatos e provas dos autos nesta fase processual, ante os termos da citada Súmula nº 126 do TST. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. **Agravos não providos.**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO.** **TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.** Agravos aos quais se dá provimento para examinar os agravos de instrumento em recursos de revista. **Agravos providos.**

**AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS PELA PARTE RECLAMANTE E POR NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.** Em razão do reconhecimento da transcendência econômica da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 944, parágrafo único, do Código Civil, dá-se provimento aos agravos de instrumento para determinar o prosseguimento dos recursos de revista. **Agravos de instrumento providos.** **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.** A revisão do montante fixado nas instâncias ordinárias somente é realizada nesta extraordinária nos casos de excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa,

em que o montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória e pedagógica, caso dos autos. Isso porque o valor indenizatório fixado a título de dano moral, no importe de R\$ R\$ 43.960,00 (quarenta e três mil novecentos e sessenta reais), se mostra muito aquém das indenizações recentemente mantidas e/ou deferidas por esta Corte envolvendo casos semelhantes em que ocorrido acidente de trabalho com morte do empregado. Precedentes. Dessa forma, considerando não só os fatores que desencadearam o falecimento, a extensão do dano causado, a capacidade econômica das partes, e a idade com que faleceu o trabalhador (35 anos), resguardando o efeito punitivo-pedagógico da condenação, sem esquecer que a existência de culpa concorrente, que atenua o arbitramento do quantum indenizatório, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser majorado para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravio em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº **TST-Ag-AIRR - 0000573-83.2022.5.08.0013**, em que são AGRAVANTES **JORGE FERREIRA BRITO, MARIA TEREZINHA GEMAQUE LEAL e NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA**, são AGRAVADOS **JORGE FERREIRA BRITO, MARIA TEREZINHA GEMAQUE LEAL, NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA e ESTADO DO PARA** e é CUSTOS LEGIS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

Trata-se de agravos interposto contra decisão monocrática que negou seguimento aos agravos de instrumento.

Nas minutas de agravo, as partes defendem a incorreção da r. decisão agravada. É o relatório.

### **VOTO**

#### **AGRAVOS INTERPOSTOS PELA PARTE RECLAMANTE E POR NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA. MATÉRIAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA.**

##### **1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos agravos.

##### **2 - MÉRITO**

A decisão agravada negou seguimento aos recursos, por entender não caracterizada a transcendência das matérias nele veiculadas, sob os seguintes fundamentos:

**DECISÃO**  
Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra decisão que negou seguimento a recursos de revista.

Examino.  
Os recursos de revista foram interpostos em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias neles veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constatou, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas e, por consequência lógico, a evidenciar a ausência de transcendência dos recursos.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

RECURSO DE: NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS  
Recurso tempestivo (decisão publicada em 23/05/2024 - Id 61dfd09; recurso apresentado em 06/06/2024 - Id 66d1126).

Representação processual regular (Id 3a872b0 ,5c05203).

Preparo satisfeito (Id 1540f8c , bd84618 , 48710b1 e 73d217c ).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936)/ RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007)/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010)/ ACIDENTE DE

## TRABALHO

## Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXII e XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) incisos I e II do artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho; incisos I e II do §1º do artigo 19 da Lei nº 8213/1991; artigos 168, 187, 927 e 944 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

Recorre a reclamada NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA. do acórdão que manteve a sentença que reconheceu a culpa concorrente pelo acidente de trabalho que vitimou Christian Leal Brito, filho dos autores.

Alega que "no processo nº 0000467-26.2023.5.08.0001, o juízo A QUO ao analisar o caso concreto, CONCLUIU QUE A RECORRENTE NÃO TEVE CULPA PELA MORTE DO SEU EMPREGADO CHRISTIAN, uma vez que cumpriu com as suas "obrigações".

Aduz que "o juízo entendeu que por ser sábado, não teria supervisor responsável pela equipe, porém durante o depoimento do preposto, ficou claro que o Sr. Jorge e os sócios Josias (que foi o preposto) e Ana Cristina, ficavam à "disposição das equipes para dirimir qualquer dúvida".

Assevera que "é incontrovertido nos autos que os empregados são orientados para numa situação de perigo imediatamente informar os superiores "da recorrente e assim paralisar as atividades.

Anota que "o acórdão deixou evidente que a ordem para os funcionários da recorrente descerem FOI DADA POR UM SERVIDOR DO MINISTÉRIO "PÚBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO RECLAMADO).

Afirma que "Não existe nos autos provas capazes de comprovar a culpa da recorrente, já que ela forneceu os equipamentos de proteção individual para os seus funcionários, bem como ficou demonstrado que o empregado falecido já tinha realizado outras limpezas nas caixas d'água do terceiro reclamado, ou seja, está clara "a culpa exclusiva da vítima.

Sustenta que "a conduta da empresa deve ser investigada a partir do disposto no inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal, o qual garante aos trabalhadores urbanos e rurais a "...redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio "de normas de saúde, higiene e segurança...".

Acrescenta que "Os incisos I e II do artigo 157 da CLT, concretizando referida norma constitucional, impõem às empresas o dever de 'cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho' e de 'instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido "de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais".

Menciona que "o parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 8.213/91, dispõe que "...a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e "individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador...".

Ressalta que "embora a atividade de CONTROLADOR AMBIENTAL seja de risco, a culpa exclusiva da vítima é excluída da responsabilidade "civil do empregador.

Defende que "O de cujus agiu com imprudência e negligência, porque ele não tinha capacidade técnica para realizar a secagem do fosso do elevador, porém optou por realizar uma tarefa de risco, causando o resultado trágico que "infelizmente ceifou sua vida.

Expõe que "de cujos" se valeu de excesso de confiança para burlar as regras de segurança exarados pela reclamada. Por isso, não parece razoável que a culpa do acidente recaia sobre a reclamada, uma vez que estas não concorreram "para a ocorrência do infortúnio. Logo, não é aplicável o art. 927 do Código Civil.

Argumenta que "forneceu todas as condições para que o labor do 'de cujos' fosse realizado de acordo com as normas trabalhistas vigentes, em observância à Medicina e Segurança do Trabalho, de modo que não houve culpa, "imperícia, negligência ou imprudência por parte da Reclamada, no referido acidente.

Aduz que "a conduta do 'de cujos' interferiu diretamente no acidente e, por decorrência, implica na exclusão da responsabilidade do empregador, na exata exegese dos artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil, bem como no art. 7º, "XXVIII, da CF/88.

Suscita divergência jurisprudencial.

Adiante, explica que o MPT ajuizou a Ação Civil Pública nº 0000467-26.2023.5.08.0001 em face da empresa, e "a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região ao analisar o recurso ordinário interposto pelo referido órgão, manteve a sentença que entendeu que a recorrente não teve culpa "que levou a óbito o Sr. Christian.

Transcreve e destaca o seguinte:

(...)

Examinou.

O cotejo do trecho transscrito com as argumentações recursais evidencia que o recurso pretende o reexame de fatos e provas, assim, não observa o art. 896 da CLT e a Súmula nº 126 do TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

## DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936)/ RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007)/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

## DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936)/ RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007)/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / VALOR ARBITRADO

## Alegação(ões):

- violação do(s) inciso V do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 884, 885 e 944 do Código Civil; artigo 223- G da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Recorre a reclamada NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

do acórdão que manteve a sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais, bem como recorre do quantum indenizatório arbitrado.

Alega que "o arbitramento da indenização por danos morais deve atender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira do art.

5º, V, da CF, o qual assenta que 'é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem', sob pena de ofensa ao disposto no art. 944 do CC, segundo o qual "a indenização mede-se pela "extensão do dano".

Assevera que "Os referidos parâmetros para fixação do quórum indenizatório devem seguir os critérios contidos nos artigos 884, 885 e 944 do Código Civil, bem como

aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, o valor deferido fere inclusive o artigo 223 - G da CLT, visto que não foi observado os "princípios apresentados neste tópico.

Suscita divergência jurisprudencial e aponta as violações e afrontas aos dispositivos acima.

Transcreve e destaca os seguintes trechos:

(...)

Examino.

Quanto à parcela indenizatória por danos morais, o cotejo do trecho transrito com as argumentações recursais evidencia que o recurso pretende o reexame de fatos e provas, assim, não observa o art. 896 da CLT e a Súmula nº 126 do TST, o que impõe denegar seguimento inclusive por divergência jurisprudencial, eis que esta, para ser admitida, necessita que tenham sido atendidas as hipóteses de cabimento do referido artigo da CLT.

Em relação ao quantum indenizatório, o C. TST tem firmado posicionamento no sentido de rever os valores fixados nas instâncias ordinárias, a título de indenização por danos morais, apenas com o escopo de reprimir valores ínfimos ou excessivos, o que não vislumbra no caso concreto.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

#### CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE: JORGE FERREIRA BRITO (E OUTRO)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 23/05/2024 - Id b8d5272,ccb066c; recurso apresentado em 06/06/2024 - Id 82ea3c9).

Representação processual regular (Id 5fd11b4,6f7f6bc).

Foram concedidos à parte recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita, Id. b3b046a, nos termos da OJ 269 da SDI-I(TST) e art. 790 da CLT.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / ACIDENTE DE TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso III do artigo 1º; artigo 170 da Constituição Federal.
- violação da(o) parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

- contrariedade ao Tema 932 da Tabela de Repercussão Geral do STF.

Recorrem os reclamantes do acórdão que manteve a sentença que reconheceu a culpa concorrente no acidente de trabalho que vitimou Christian Leal Brito.

Alegam que o "Acórdão optou pela não aplicação do entendimento da Tese de Repercussão Geral n. 828040, do Tema 932 do STF, porquanto a hipótese se amolda totalmente ao caso, uma vez que a atividade normalmente desenvolvida pelo reclamante, por sua natureza, apresentou exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus "maior do que aos demais membros da coletividade.

Reiteram que o "STF já decidiu, por meio da tese de repercussão geral (RE n. 828040) que o trabalhador que atua em atividade de risco tem direito à "indenização e ao empregador se imputa a responsabilidade civil objetiva.

Afirmam que "Tal regra já é assentada na regra insculpida no art. 927, Parágrafo único, do Código Civil, vez que se determina que 'Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua " natureza, risco para os direitos de outrem'.

Asseveram que "resta claro que a função desempenhada pelo reclamante era de risco e independe, mesmo que permeado por uma análise mais acurada que a da responsabilidade objetiva positivista, de construção sociológica sobre "a culpa ou conduta das partes.

Aduzem que "Não há conduta e, portanto, não há requisito atrativo à responsabilidade exclusiva da vítima, como quis fazer crer a reclamada /recorrida e foi recepcionado pela sentença. Desta forma, desnecessária qualquer "investigação sobre culpa ou elemento subjetivo da responsabilidade.

Transcrevem o seguinte:

(...)

Examino.

Em relação aos artigos 1º, III, e 170 da CF, o recurso não atende ao requisito do inc. I do §1º-A do art. 896 da CLT, pois o trecho indicado não contém o prequestionamento da controvérsia.

Quanto ao artigo 927, parágrafo único, do CC (Tema 932 do STF), o cotejo do trecho transrito com as argumentações recursais evidencia que o recurso pretende o reexame de fatos e provas, assim, não observa o art. 896 da CLT e a Súmula nº 126 do TST.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936)/ RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007)/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010)/ VALOR ARBITRADO

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 186, 927 e 944 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

Recorrem os reclamantes do acórdão que manteve o quantum indenizatório arbitrado em sentença.

Afirmam que a "indenização não pode ser ínfima, de modo a aumentar o sentimento de humilhação da vítima, nem exorbitante, para não representar enriquecimento sem causa das partes. Entretanto a realidade demonstrada é que é comum ver indenizações sendo fixadas em valores ínfimos dos padrões mínimos necessários para se compensar os danos causados em casos semelhantes, o sofrimento e abalo psicológico, que dirá punir de forma a desestimular "novos atos.

Apontam violação dos artigos 186, 927, 944 do CC, e afronta do artigo 5º, X, da CF.

Transcrevem o seguinte:

(...)

Examinou.

O C. TST tem firmado posicionamento no sentido de rever os valores fixados nas instâncias ordinárias, a título de indenização por danos morais, apenas com o escopo de reprimir valores ínfimos ou excessivos, o que não vislumbra no caso concreto, sobretudo diante do reconhecimento da culpa concorrente na causa do acidente de trabalho.

Por essas razões, nego seguimento à revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas nos agravos de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações neles contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu os recursos de revista.

Dessa forma, subsistindo os óbices processuais invocados pelo primeiro juízo de admissibilidade, os quais adoto como parte integrante desta decisão, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada nos recursos de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da hígidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019.

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento aos agravos de instrumento.

## **ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA**

No recurso de revista, a parte reclamante indicou ofensa aos arts. 1º, 170, da Constituição Federal; 927, parágrafo único, do Código Civil, sustentando, em apertada síntese, que a função desempenhada era de risco, atraindo responsabilidade objetiva à reclamada, pelo que não há falar em responsabilidade exclusiva da vítima.

Proseguiu discorrendo que *"a atividade normalmente desenvolvida pelo reclamante, por sua natureza, apresentou exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade"*, que *"obedecendo o entendimento do STF seria devida a responsabilização objetiva da reclamada"* assim como que *"para analisar tal espécie de responsabilidade, a suposta conduta do agente causador do dano, enquanto dolosa ou culposa, é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e o ato do agente, para que surja o dever de indenizar."*

A parte reclamada, por seu turno, indicou nas razões de sua revista ofensa ao art. 7º, XXII, XXVIII, da Constituição Federal; 157, I e II, da CLT; 186, 187, 927 e 944 do Código Civil; 19, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial.

Alegou, em síntese, que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva da parte reclamante, não havendo falar em responsabilidade civil por ausência de nexo causal.

Afirmou, em síntese, que *"não existe nos autos provas capazes de comprovar a culpa da recorrente, já que ela forneceu os equipamentos de proteção individual para os seus funcionários, bem como ficou demonstrado que o empregado falecido já tinha realizado outras limpezas nas caixas d'água do terceiro reclamado, ou seja, está clara a culpa exclusiva da vítima."*

Pontuou que *"O de cujus agiu com imprudência e negligência, porque ele não tinha capacidade técnica para realizar a secagem do fosso do elevador, porém optou por realizar uma tarefa de risco, causando o resultado trágico que infelizmente ceifou sua vida".*

Insistiu que "o acórdão, ao analisar todas as provas contidas nos autos, concluiu que a reclamada não teve qualquer responsabilidade sobre o fato por ter concluído que está ausente o nexo de causalidade, já que ela não colaborou com ato ocorrido, qual seja, a morte do seu empregado".

Na minuta de agravo interno, asseveram que seus recursos ostentam condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

Mérito  
RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA (NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA.)  
(...)  
2. DO ACIDENTE DE TRABALHO. DA ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

A reclamada impugna a sentença recorrida quanto ao reconhecimento do acidente de trabalho.

Alega que não restou configurado o nexo causal e que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Aduz que "no dia 26/03/2022, os senhores Christian Leal Brito e Kleber Pantoja da Cruz, funcionários da empresa Nopragas LTDA, foram encaminhados para realizar o serviço de higienização e desinfecção dos reservatórios prediais de água (caixas d'água) do prédio sede do Ministério Público do Estado do Pará, localizado na rua João Diogo, nº 100, bairro da Cidade Velha, em Belém/PA. No referido dia, os trabalhadores, já habituados ao serviço, chegaram no local e subiram para os reservatórios de água, abrindo o tubo de limpeza para esvaziar a caixa d'água, a fim de que quando estivesse seca, pudessem iniciar a higienização. No momento em que os funcionários da empresa realizavam a secagem dos reservatórios, duas pessoas, que não se identificaram aos trabalhadores, informaram que o subsolo do prédio, onde fica localizado o estacionamento e os fossos dos elevadores, estava alagado por conta de problemas técnicos do prédio para escoar a água advinda da secagem das caixas d'água, e que estes deveriam interromper o serviço e descer imediatamente. Após este primeiro momento, os trabalhadores da empresa desceram do reservatório e foram até o jardim do edifício, local em que avistaram um servidor público do MPPA, que se identificou como Sr. Monteiro (AGLAILDO MONTEIRO MAIA, CPF: 490.731.842-15), consertando a bomba do sistema hidráulico do prédio, pois estava quebrada e em razão disto, não fez a sucção da água escoada dos reservatórios, ocasionando o alagamento do subsolo e dos fossos dos elevadores. [...] Ao final, mesmo após a retirada da maior parte da água, Christian se dirigiu ao fosso do elevador que estava em manutenção, ocasião em que verificou que ainda estava com alguns centímetros de água. Christian, sozinho, decidiu descer novamente para o fosso do elevador que estava em manutenção, momento em que o elevador despencou e atingiu o trabalhador, o levando a óbito instantaneamente. Kleber, que presenciou os fatos, se desesperou e começou a gritar por ajuda, momento em que funcionários do MPPA apareceram e chamaram o SAMU e bombeiros. Somente após a fatalidade, o senhor Monteiro apareceu para verificar o que havia acontecido, sendo informado que o trabalhador Christian Leal Brito havia falecido", ID. ba37c6b - Fls.: 1109/1110.

Salienta que o evento que ceifou a vida do seu ex-empregado não tem conexão com os serviços prestados pela empresa, considerando que o trabalhador havia sido encaminhado para a realização de serviço de limpeza e desinfecção das caixas d'água e não para secagem do fosso do elevador.

Defende que "necessária a ANÁLISE do CONJUNTO PROBATÓRIO, e não apenas de trecho de depoimento colocado em total fora de contexto, é expressa no sentido de que havendo indícios probantes de que o trabalhador agiu em desconformidade com os protocolos de segurança, desobedecendo ordens expressas de seu empregador, e ainda, considerando o conjunto probatório que demonstra a referida culpa do empregado no acidente que deu causa, deve-se ser excluída a empresa da responsabilidade, ante a completa ausência de nexo de causalidade. Evidente também que ficou claro o desvio de função (ou de tarefa) naquele dia fatídico, em razão do Sr. Christian Leal Brito ter sido enviado para realizar higienização da caixa d'água e por conta própria decidido esgotar o fosso do elevador, ignorando protocolos de segurança da reclamada que determinam que em qualquer situação de perigo ou risco eminente deve ser interrompido o serviço e informado a empresa, como pode a recorrente concorrer com a culpa? Evidente assim a culpa exclusiva da vítima! O esgotamento de fossos de elevadores não possui a menor relação (nexo de causalidade) com a atividade laboral do Sr. Christian (Controlador Ambiental), bem como, nada tem a ver com ações da empresa, logo que os trabalhadores haviam sido designados para a realização de atividade específica de limpeza e desinfecção dos reservatórios de água do prédio do MPPA. Desta maneira, a conclusão é inversa do juízo a quo, pois a culpa exclusiva do trabalhador advém pelo fato de ter executado tarefa distinta do que fora realizar, visto que a empresa não deu autorização para que seus funcionários entrassem no fosso do elevador, como também não fora sequer comunicada.", ID. ba37c6b - Fls.: 1116/1117.

Acentua que sempre cumpriu e garantiu todos os protocolos de segurança para garantir e resguardar a integridade física e mental de seus colaboradores.

Examino.

Preliminarmente, não há dúvidas quanto à ocorrência do acidente que ceifou a vida do ex-empregado da primeira reclamada, ocorrido em 26/3/2022.

No que se refere à responsabilidade da empregadora, não se pode olvidar que cabe às empresas garantirem o cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalhador (art. 157 da CLT) e, nesse contexto, aquele que aufera os lucros com o empreendimento, também deve ser responsabilizado pelos riscos a ele inerentes, ante o dever jurídico de diligência para com as pessoas ali empregadas.

Por ~a obtidos em todos os cursos e diálogos de segurança realizados anualmente, envolvendo NR-33 (ESPAÇOS CONFINADOS) e NR-35 (TRABALHO EM ALTURA), entre tantos outros sobre segurança do trabalho.

e) por todas as demais observações e análises realizadas cias apuradas e em obediência a análise qualitativa efetuada nos locais de trabalho periciados, referente ao contido nos documentos inseridos no processo e na legislação vigente, CONCLUI-SE que o acidente ocorreu por fatalidade decorrente de uma série de erros oriundos dos funcionários do MPPA e empregados da empresa que atenderam as ordens emanadas pelo Sr. Monteiro. (grifei)

Este é o entendimento deste Perito, smj.

No documento apresentado sob ID. 68A5803, no item V, obtém-se informação sobre a descrição detalhada do acidente, como a seguir:

No dia 26/03/2022 os empregados da Nopragas, Christian Brito e Kleber Cruz, realizavam o serviço de limpeza e higienização da caixa d'água no prédio sede do Ministério Público do Estado do Pará, em conformidade com o Contrato nº 68/2020.

Durante a realização desse serviço foram avisados que deveriam parar as atividades e descerem ao primeiro pavimento do prédio. Assim o fizeram e no local designado encontraram o servidor do MPPA, Sr. Monteiro, o qual os avisou que por um problema na bomba (mal funcionamento/parada) que escoa a água da chuva e da água dos reservatórios superiores, houve o alagamento de parte do estacionamento (subsolo) e o fosso de 2 elevadores, sendo então ordenados por este servidor (Sr. Monteiro) para que fizessem o escoamento da água do fosso desses elevadores.

Acatando a ordem se dirigiram para o subsolo e iniciaram o esgotamento do fosso do primeiro elevador e em seguida foi realizado o esgotamento da água do segundo elevador, não havendo qualquer acompanhamento dessas atividades pelo Sr. Monteiro e nem qualquer comunicação à empresa por nenhum dos envolvidos.

Como ainda havia uma pequena lâmina d'água no fundo do fosso dos elevadores, o colaborador Kleber Cruz desceu no fosso do primeiro elevador para tirar a água que sobrou.

Após isso, o Sr. CHRISTIAN LEAL (acidentado) se preparava para descer no fosso do segundo elevador para esgotar o restante da água, quando inesperadamente o elevador que não tinha nenhum tipo de trava de segurança desceu sobre seu corpo provocando morte instantânea por esmagamento mecânico.

Ressalta-se que no inquérito policial para apuração das responsabilidades, bem como na Perícia Técnica Particular solicitada pela Nopragas, não restou comprovado se a descida do elevador se deu por acionamento humano ou falha do equipamento.

Em audiência, o preposto da primeira reclamada (Nopragas Controle Ambiental Ltda) declarou (ID. a53f5c0):

QUE no contrato de prestação de serviços para o Ministério Público do Estado o encarregado para as questões de segurança do trabalho era o Sr. Cristian que tinha a maior experiência; QUE o serviço a ser realizado era de limpeza do reservatório de água, da caixa d'água superior, e para tanto o Sr. Cristian contava também com os serviços do Sr. Cléber Cruz e ambos tinham EPI necessário e o devido treinamento; QUE o EPI utilizado era luvas, cinto de segurança, cordas, uniforme, capacete, máscara e medidor de gases; QUE o Sr. Cristian faleceu no subsolo do elevador, em serviço que não era referente ao contratado entre as reclamadas; [...] QUE os 2 funcionários da reclamada encontraram com o Sr. Monteiro que estava mexendo em uma bomba que estava com problemas, resultando no alagamento do fosso do elevador e subsolo; QUE o Sr. Monteiro determinou que os 2 funcionários da reclamada retirassem a água do fosso do elevador; QUE os 2 funcionários da reclamada, sem comunicar à empresa e sem analisar os riscos, foram retirar a água do fosso do elevador; QUE os funcionários da reclamada são orientados a analisar riscos e comunicar qualquer situação fora do serviço contratado para o depoente ou para sua sócia Ana Cristina ou para o supervisor geral Jorge, que fica à disposição das equipes; [...] QUE no momento da retirada da última parte de água, o Sr. Cristian estava no fosso do elevador e este que estava com placa de manutenção desceu, não se sabendo se alguém apertou o botão ou se foi uma falha no equipamento; QUE a equipe de manutenção do elevador tinha comparecido no MP/PA no dia do acidente, mas no momento do acidente não estava mais presente; QUE o depoente não estava presente no momento do acidente. [...] QUE o contrato de limpeza de caixa d'água no MP/PA tinha um cronograma de serviços de 4 em 4 meses e no dia do serviço é emitida uma ordem de serviço com nome dos funcionários escalados os quais seguem para o local com EPI e todo o equipamento necessário; QUE o Sr. Cristian já havia feito o serviço de limpeza de caixa d'água no MP/PA várias vezes; QUE a reclamada nunca fez serviço com elevadores; QUE em circunstâncias normais não é possível alterar o serviço a ser realizado no momento em que a equipe da 1ª reclamada chega no local do serviço. AO PATRONO DOS RECLAMANTES RESPONDEU: QUE a água que estava no fosso do elevador poderia ser proveniente da caixa d'água ou de chuva caso tivesse chovido no dia anterior; [...].

A testemunha apresentada pela primeira reclamada (Nopragas Ltda), Sr. Kleber Pantoja da Cruz, declarou (ID. A53f5c0):

[...] QUE no dia do acidente o depoente e o Sr. Christian pegaram a ordem de serviço, os documentos, colocaram material e EPI no carro e foram para o MP/PA onde se apresentaram para o guarda e verificaram se seus nomes estavam registrados para liberação do serviço; QUE o depoente e o Sr. Christian deveriam fazer a higienização da caixa d'água a qual fica no prédio principal e, por isso, o serviço tem que ser feito no sábado; QUE ambos foram recebidos pelo Sr. Monteiro, o qual disse que já havia desligado tudo e que poderiam subir para fazer o serviço; QUE o Sr. Christian sempre estava à frente do serviço; QUE o Sr. Christian já tinha ido mais vezes ao MP/PA e também tinha maior facilidade de comunicação e por isso ficava à frente nos contatos no local do serviço; QUE ambos subiram na caixa d'água, desligaram e ligaram conexões e colocaram a caixa d'água para secar; QUE por volta das 09:30h da manhã 2 rapazes, que não sabe dizer ser eram do MP ou de outra empresa, disseram para o depoente e para o Sr. Christian que deveriam parar o serviço, fechar tudo pois estava ocorrendo um alagamento decorrente da caixa d'água; [...] QUE o elevador foi todo secado e, em seguida, o Sr. Christian decidiu secar o outro elevador que estava escuro e passou a perna por dentro da plataforma e pediu a bomba; QUE ficaram aguardando a secagem pela bomba, mas quando essa falhou novamente o depoente disse que estava bom, que deveria ir embora, pois tinham outro serviço, mas o Sr. Christian disse que era para secar tudo, passando novamente pela plataforma e focando com o celular viu que ainda tinha muita água; QUE o Sr. Christian trabalhava certo e não gostava de deixar pendências; QUE o depoente desligou a bomba e ficou do lado de fora, enquanto que o Sr. Christian ficou em cima da plataforma e pediu a escada, colocando-a no fosso escuro; QUE quando o Sr. Christian colocou a perna direita na escada e virou de costas o elevador despencou; [...] QUE a secagem do fosso do elevador não fazia parte do serviço do depoente e do Sr. Christian; QUE ambos fizeram o serviço porque foi determinado pelo Sr. Monteiro e porque o Sr. Christian não gostava de deixar serviço pendente; [...].

Registre-se que o Ministério Público do Trabalho instaurou Inquérito Civil, autuado sob o n. 545/2022, que subsidiou o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0000467-26.2023.5.08.0001.

O Juízo de 1º Grau, ao proferir sentença de mérito, decidiu nos autos da ACP 0000467-

26.2023.5.08.0001, nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente supra dispositivo, decido, nos autos da reclamação trabalhista movida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de NOPRAGÁS CONTROLE AMBIENTAL LTDA., T K ELEVADORES BRASIL LTDA. (nova denominação de THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A) e ESTADO DO PARÁ (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPE/PA):

- rejeitar as preliminares arguidas;
- julgar improcedente a ação em face da primeira e da segunda reclamadas;
- julgar procedente a ação em face do terceiro reclamado, condenando-o ao pagamento de indenização por dano moral coletivo e, como obrigação de fazer:
  - a) abster-se de emitir ordens/solicitações, de qualquer natureza, para a execução de serviços que não estejam englobados nos objetos dos contratos de prestação de serviços celebrados;
  - b) incluir nos programas de saúde e segurança do trabalho (PGR e PCMSO e outros) toda e qualquer atividade de risco a ser realizada por servidores e /ou prestadores de serviços (art. 157, I, CLT c/c itens 1.5.3.2, "b" e 1.5.4.3 da NR-1);
  - c) prever e implementar medidas de controle dos riscos ocupacionais de forma integrada com todas as prestadoras de serviços, visando à proteção de todos os trabalhadores expostos aos riscos ocupacionais (art. 157, I, CLT c/c item 1.5.3.2 e item 1.5.8 da NR-1);
  - d) exigir a capacitação e/ou treinamento dos prestadores de serviços para o exercício seguro das atividades, bem como a orientação quanto à proibição da execução de serviços de risco não previstos em programas de saúde e segurança do trabalho (art. 157, II, CLT c/c item 1.7 da NR-1);
  - e) elaborar procedimentos de trabalho e segurança a serem seguidos por servidores e prestadores de serviços, bem como supervisionar os serviços que envolvam risco de acidentes de trabalho em máquinas e equipamentos (art. 157, II, CLT c/c item 12.14 da NR-12);
  - f) adotar medidas de proteção para o trabalho em máquinas e equipamentos, capazes de resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores (art. 157, II, CLT c/c item 12.1.7 da NR-12);
  - g) não permitir a operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos por trabalhadores não habilitados ou não qualificados ou não capacitados, e/ou não autorizados para este fim (art. 157, I, CLT c/c item 12.2.2 da NR-12);
  - i) cumprir os procedimentos de manutenção dos elevadores, em especial, bloquear e/ou impedir o movimento dos elevadores quando da realização de serviços de risco por servidores e prestadores de serviços (Art. 157, I, da CLT, c/c item 12.11.3 da NR-12);
  - j) exigir o registro das manutenções de elevadores em conformidade com os dados estabelecidos no item 12.11.2 da NR-12, indicando conclusivamente as condições de segurança do elevador (Art. 157, I, da CLT, c/c item 12.11.2 da NR-12).

Em caso de descumprimento, determino o pagamento de multa mensal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por obrigação descumprida e trabalhador encontrado em situação irregular, a ser revertido em favor de entidades ou projetos a serem especificados em liquidação, que permitam a recomposição de danos de caráter difuso trabalhista.

Custas pelo terceiro reclamado, no importe de R\$6.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora liquidado em R\$300.000,00, na forma do artigo 789, da CLT, de cujo recolhimento fica isento em face caput, da natureza da ação e da condição de ente público do reclamado.

Em face da Instrução Normativa n.º 39/2016, que dispõe sobre a aplicação do Código de Processo Civil ao processo do trabalho, registro que a presente sentença se encontra fundamentada, nos termos do art. 489, §1º, IV, do CPC, de modo que foram rejeitados todos os demais argumentos aduzidos pelas partes, ainda que não explicitamente, uma vez que não são minimamente capazes de infirmar ou alterar as conclusões adotadas por este Juízo, que se valeu de todos os fundamentos expostos quando da decisão de cada pedido, valendo-se do livre convencimento motivado (art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 371 do CPC).

Por isso, adviso às partes que a interposição de embargos de declaração sob a alegação de ofensa ao art. 489, §1º, IV do CPC de 2015 será considerada interposição de recurso manifestamente protelatório, com as consequências processuais que lhes são próprias, nos termos do art. 1026, §§2º e 3º do CPC/2015, sem prejuízo da cumulação com a multa prevista do art. 81 do mesmo diploma legal, por incidência nas previsões dos incisos IV e VII do art. 80 do mesmo codex. Isto porque as penalidades possuem distintos fatos geradores: enquanto a pena prevista no art. 1026, parágrafo segundo, é aplicada por ter havido interposição de recurso manifestamente infundado (que se revela em ofensa à dignidade do Tribunal e à função pública do processo), a prevista no art. 81 do CPC tem natureza reparatória, atenuando como um lenitivo à parte recorrida, que fica privada dos efeitos de uma efetiva prestação jurisdicional por força da atuação desleal e procrastinatória do recorrente.

Além disso, não são cabíveis embargos de declaração para fins de prequestionamento em primeira instância, diante do efeito devolutivo amplo e em profundidade do recurso ordinário, por analogia ao artigo 1.013, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, em conformidade com a Súmula n.º 393 do C. TST, uma vez que a instância superior pode decidir através de outros argumentos, ainda que não utilizados pelo juízo de primeiro grau.

Cientes o MPT, a primeira e a segunda reclamada, nos termos da Súmula n.º 197 do C. TST. Intime-se o terceiro reclamado.

Nada mais.

O contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas tem como objeto a prestação de serviço de higienização e desinfecção dos reservatórios prediais de água destinada ao consumo humano, conforme o Termo de Referência, conforme especificações e quantitativos neste instrumento.

A cláusula oitava do Contrato n.º 68/2020-MP/PA estabelece as seguintes diretrizes para execução dos serviços (ID. E336089 - Fls.: 233/234):

- 8.2. Dos serviços a serem executados:
  - 8.2.1. Higienização dos reservatórios superiores (caixa d'água) e inferiores (cisternas) com hidrojateamento e/ou escavação e pré-coloração;

[...].

**Resta provado nos autos que o "de cujus" sofreu o acidente que ceifou sua vida, por ocasião da realização de serviços de limpeza das caixas d'água do edifício-sede do Ministério Público do Pará, órgão contratante dos serviços prestados pela primeira reclamada, empregadora direta do "de cujus".**

Ficou provado que o "de cujus" atendeu ordem emanada do servidor do MPPA, Sr. Monteiro, para realizar um serviço de secagem da água do fosso de um elevador, que segundo relatou a testemunha da primeira reclamada, "estava ocorrendo um alagamento decorrente da caixa d'água". Vê-se, portanto, que a ordem dada pelo servidor do MPPA tinha, ainda que indiretamente, conexão com os serviços de limpeza das caixas d'água, considerando que há relatos de que poderia ter ocorrido vazamento para o fosso do elevador.

Se a ordem dada pelo servidor do MPPA, Sr Monteiro, foi correta ou não, é outra questão. O que se extrai dos autos, é que o "de cujus" atendeu solicitação do servidor da parte contratante por ocasião da prestação de serviços objeto do contrato celebrado entre as reclamadas.

O "de cujus" estava no local do acidente para prestar serviços da primeira reclamada (sua empregadora direta) em benefício do segundo demandando (Ministério Público do Estado do Pará).

**Para que reste configurada a culpa exclusiva da vítima como excludente da responsabilidade civil da empregadora é necessário que fique clara a ausência de qualquer descumprimento das normas legais, contratuais, e técnicas por parte do empregador, o que não ocorreu no presente caso em que se nota que o "de cujus" agiu em decorrência de ordem emanada do servidor do órgão público contratante, ao realizar serviços previstos no contrato celebrado entre as reclamadas.**

**O "de cujus" não agiu por conta própria; estava nas dependências do segundo reclamado (local do acidente) para realizar um serviço objeto do contrato celebrado com a primeira reclamada (empregadora direta).**

**Dito isso, não vislumbro a ocorrência de culpa exclusiva do reclamante, mas concorrente, considerando que o "de cujus" teria exacerbado em seus afazeres, mas não se pode deixar de registrar que a empregadora falhou na adoção de medidas de segurança rígidas, claras e adotadas por todos, especialmente em atividade de alto risco como as de limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios de água, imputando aos empregados todos os riscos da atividade, muitas vezes com qualificação deficiente, já que nada se prova nesse sentido.**

**O reclamante estava no local do acidente, em dia de final de semana, para cumprimento de uma ordem de serviço objeto de contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas, sendo que o servidor da parte contratante deu ordens ao empregado da empresa contratada para realização de um serviço. Diante dessa situação, não se pode exigir que o empregado naquele momento pudesse ter "poder de decisão" quanto ao atendimento da solicitação. Era um dia de sábado, caberia ao empregado consultar a quem, acerca do cumprimento da solicitação do servidor do MPPA?**

**Não se pode olvidar que as empresas têm o dever de cumprir e fazer cumprir normas de segurança e medicina do trabalho, a teor dos incisos I a III, do artigo 157 da CLT, incluindo atitudes de natureza preventiva, que visam, entre outros objetivos, a evitar-se acidentes de trabalho, nos termos do art. 19, §1º da Lei 8.213/1991, de modo que, pelo caso concreto ora analisado, não se pode eximir a empregadora de toda e qualquer responsabilidade.**

Ressalta-se, mais uma vez, que a testemunha Sr. Kleber Pantoja da Cruz, declarou que ele e o "de cujus" foram alertados para paralisarem o serviços de secagem da caixa d'água pois estava ocorrendo um alagamento decorrente da caixa d'água e por isso "o depoente e o Sr. Christian foram até a área do jardim e se separaram com o Sr. Monteiro dentro de um fosso onde cai água da chuva e da caixa d'água e viram que ele estava consertando a bomba que estava com problema e, por isso, a água não estava sendo escoada para a rua; QUE o Sr. Monteiro mandou que ambos descessem para secar o fosso dos elevadores no subsolo e disse que depois iria lá ajudar".

**Por conseguinte, não há se falar em culpa exclusiva da vítima, razão pela qual mantenho a sentença quanto à configuração da culpa concorrente.**

Nada a prover.

(...)

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES

8. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS RECLAMADOS.

A parte reclamante impugna a sentença recorrida quanto à declaração da culpa concorrente do acidente de trabalho sofrido pelo "de cujus".

Aduz que "o serviço que a reclamada desenvolve e para o qual contratou o de cujus é externo, nunca produzido in loco na sede da reclamada. Destaca-se, por isso que a alegação autoral é de que a reclamada não proporcionou AMBIENTE LABORAL SEGURO ao trabalhador, e não que sua sede seria ou não insegura. Vale destacar, pela natureza dos serviços prestados, que cada local de prestação de serviços é um extensoão do local de exercício laboral do de cujus, o qual não era seguro, pois caso o fosse, não teria sido vítima de acidente de trabalho. Vale destacar que a testemunha apresentada pela reclamada, apesar de muito bem instruída para o processo, foi contraditório com a tese inicialmente apresentada, confessando que havia um supervisor de seus serviços, mas que ele não estava no local no momento da prestação de serviços que gerou o acidente. E mais, se determina ainda pelo fato de que a reclamada alegou que o serviço foi feito por conta e risco do de cujus, pois estavam ali apenas para resolver a questão referente à caixa d'água, entretanto, também se confessou que a água que escorreu para o fosso do elevador era proveniente da caixa d'água e a bomba d'água utilizada para sua sucção era da 1ª reclamada. Desta forma, mesmo que não se configurasse a responsabilidade objetiva direta da 1ª reclamada, está totalmente comprovada a responsabilidade objetiva indireta", ID. F1316d2 - Fls.: 1089.

Analiso.

No que tange à ausência de culpa concorrente alegada pelo reclamante, entendo que não procedem os argumentos recursais, senão vejamos.

De início, registro que a responsabilidade objetiva não exclui a possibilidade de culpa do reclamante, já que sua repercução será somente sobre o valor indenizatório.

Como bem salientou a sentença recorrida, "não se pode atribuir ao de cujus a culpa exclusiva pelo infortúnio, pois não foi de sua simples iniciativa a secagem dos fossos dos elevadores, mas decorrente de uma determinação daquele que era responsável pelo contrato no MPE/PA, com a ciência do proprietário da primeira reclamada de que eventualmente ordens poderiam advir dessa pessoa, ainda que não tenha tomado conhecimento especificamente das ordens para o labor que vitimou o trabalhador. **Todavia, há que se considerar também que o de cujus contribuiu para a ocorrência do acidente, na medida em que, mesmo sabendo que a atividade solicitada pelo servidor do MPE/PA não fazia parte de suas atribuições, que deveria ter comunicado ao seu empregador a determinação que havia recebido, podendo recusá-la, ainda assim decidiu executá-la, ignorando os alertas do seu parceiro de trabalho e os riscos do serviço".**

Nego provimento.

O e. TRT concluiu, com base no exame dos elementos de prova, que houve culpa concorrente pelo acidente de trabalho, uma vez que o 'de cuius' agiu em decorrência de ordem emanada do servidor do órgão público contratante, ao realizar serviços previstos no contrato celebrado entre as reclamadas.

Destacou que "*o 'de cuius' não agiu por conta própria; estava nas dependências do segundo reclamado (local do acidente) para realizar um serviço objeto do contrato celebrado com a primeira reclamada (empregadora direta)*", bem como que apesar dele ter "*exacerbado em seus afazeres*", "*a empregadora falhou na adoção de medidas de segurança rígidas, claras e adotadas por todos, especialmente em atividade de alto risco como as de limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios de água, imputando aos empregados todos os riscos da atividade, muitas vezes com qualificação deficiente*".

As razões veiculadas no recurso de revista da parte reclamada, por sua vez, estão calcadas em realidade fática diversa.

Nesse contexto, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, como pretende a parte agravante, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual é "*Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas*", o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

De outra banda, é inviável a responsabilização integral do empregador, conforme pretende a parte reclamante, pois a exclusão da culpa concorrente demandaria o vedado revolvimento dos fatos e provas dos autos nesta fase processual, ante os termos da citada Súmula nº 126 do TST.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

**Nego provimento** aos agravos.

#### **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA**

No recurso de revista, a parte reclamante indicou ofensa aos arts. 5º, V e X, 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, 223-G, § 1º, I a IV, da CLT, 186, 927 e 944 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, que "*a indenização não pode ser ínfima, de modo a aumentar o sentimento de humilhação da vítima, nem exorbitante, para não representar enriquecimento sem causa das partes. Entretanto a realidade demonstrada é que é comum ver indenizações sendo fixadas em valores ínfimos dos padrões mínimos necessários para se compensar os danos causados em casos semelhantes, o sofrimento e abalo psicológico, que dirá punir de forma a desestimular novos atos*".

A reclamada, por sua vez, apontou em seu recurso de revista violação dos arts. 5º, V, da Constituição Federal; 884, 885 e 944 do Código Civil; bem como dissenso interpretativo.

No referido recurso, alegou, em síntese, que "*foi demonstrado nos autos, que a recorrente precisou fazer empréstimos de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) para manter a sua atividade, visto que teve redução no numero de clientes e a própria pandemia abalou o seu mercado de trabalho, ou seja, a indenização mantida é excessiva e poderá levar a recorrente a fechar as suas atividades*".

Requereu a compensação do "*é necessário que seja compensado o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) pagos a titulo de indenização pagas aos reclamantes, visto que este é um seguro de vida pago espontaneamente pela recorrente, assim como a assistência auxílio funeral*".

Nas minutas de agravo interno, asseveraram que seus recursos ostentam condições de prosseguimento.

Examinou.

O e. TRT assentou, quanto ao tema (destaques acrescidos):

**"MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS RECLAMADAS (NO PRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA E ESTADO DO PARÁ)**

#### 4. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

No que se refere à indenização por danos morais, alegam as recorrentes que a decisão recorrida contraria a prova dos autos, sob o argumento de que não deram causa à ocorrência do acidente de vitimou o "de cuius".

Sem razão.

**Quanto ao pagamento de indenização por danos morais, o seu cabimento é evidente, na medida em que houve o óbito do filho dos reclamantes (CPC, art. 371) acarretando presumível dor pela perda do ente querido.**

Bom frisar que a concepção moderna do tema relativo à reparação do dano moral tem sinalizado no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação traumática, tornando prescindível a prova do prejuízo em concreto.

Assim se dá porque o abalo moral, como no presente caso, estão ínsitos na própria ofensa, existindo *in re ipsa* e derivando inexoravelmente do próprio ato lesivo. Logo, provada a ofensa, esta demonstrado o dano moral, ilação que se extrai de uma presunção natural à vista do que de ordinário ocorre dentro do complexo mundo interior do ser humano.

Dessarte, em face desse abalo moral à luz do art. 5º, incisos V e X, arts. 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil, deve ser condenada a reclamada a pagar indenização aos reclamantes, valendo lembrar que o resarcimento tem o escopo de, por um lado, compensar a vítima pelo dano sofrido e, por outro, punir o infrator pelo ato desvelado.

Dito isso, mantenho o decisum.

(...)

#### MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS PARTES

##### 9. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

As partes impugnam o valor da indenização por dano moral. As reclamadas requerem a diminuição do valor e os reclamantes a sua majoração.

As partes alegam que o valor não atende aos requisitos da razoabilidade e proporcionalidade, tendo as reclamadas considerado o valor exorbitante e os reclamantes irrisório.

Analiso.

No que se refere ao quantum indenizatório, impende registrar, primeiramente, ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADI's 6.050, 6.069 e 6.082, cujo teor da tese jurídica fixada é a seguinte:

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Impedido o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

Consoante o teor do referido julgado, o STF determinou a observância dos critérios de quantificação do art. 223-G, caput e § 1º, podendo o julgador, a depender das circunstâncias do caso concreto, ultrapassar os limites máximos previstos, desde que observadas a razoabilidade, a proporcionalidade e a igualdade.

Nesse sentido, a partir das balizas decididas na r. decisão, restou superado o entendimento fixado pelo Pleno deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0000514-08.2020.5.08.0000.

**Diante das ponderações acima expendidas e levando-se em conta as circunstâncias do caso em exame, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e os critérios fixados no art. 223-G da CLT (a compensação da dor, o combate à impunidade, o grau de culpa do empregador, a extensão do dano, a situação econômica das partes (porte das empresas), além do aspecto pedagógico, de modo que não implique o enriquecimento ilícito do demandante, conforme preceito do artigo 884 do Código Civil, considera-se adequado e equitativo o valor de R\$43.960,00 (quarenta e três mil novecentos e sessenta reais) à título indenização por dano moral.**

**Por tais fundamentos, nega-se provimento aos recursos das reclamadas e dos reclamantes para manter a condenação quanto à indenização por dano moral no valor de R\$43.960,00 (quarenta e três mil novecentos e sessenta reais), nos moldes definidos na sentença recorrida."**

O acórdão atinente aos embargos de declaração foi exarado nos seguintes termos:

"Mérito

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RECLAMANTE

##### 1. DA ALEGADA OMISSÃO.

Os embargantes opõem embargos de declaração contra o acórdão de ID. 6cdd262, sob o argumento de que a decisão foi omissa em relação às provas que comprovam a existência de coisa julgada.

Nesse sentido, alegam que:

Não parece mesmo razoável pressupor que uma lei que cria um preceito fundado em um corte social arbitrário, que separa a dignidade a ser compensada, por critérios estratificados pela projeção econômica do último salário contratual, possa ser considerada equitativa, em termos constitucionais.

Como se sabe, a dimensão normativa da restituição do dano moral perpetrado contra o trabalhador pressupõe uma compensação razoável da dignidade aviltada com a conduta do agente do dano.

Isso, por sua vez, só se torna possível quando há a possibilidade de arbitramento da indenização em estrita observância à extensão e gravidade do dano, o que não se mede por faixas salariais, senão pela concreta proporcionalidade entre o agravio e a indenização conferida.

Essa relação de proporcionalidade, como se pode perceber, emerge do próprio caso, e se projeta fundamentadamente pelo discurso de aplicação da norma, que justifica sua adequação por meio do tratamento integral da dimensão situacional do processo em apreciação, revelando-se, pelos fundamentos decisórios, a real correlação entre a resposta judicial e os critérios estabelecidos pelos citados incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal.

Para se visualizar o paradoxo legislativo criado, basta imaginar um caso concreto de acidente do trabalho gravíssimo, com morte do empregado e culpa comprovada da empresa. Em um caso como esse, se o último salário contratual da vítima for equivalente ao mínimo legal, o máximo que a legislação permitiria arbitrar a título de indenização por danos morais seria algo em torno de R\$

70.600,00 (setenta mil e seiscentos reais), tendo-se como base 50 vezes o salário mínimo vigente hoje (R\$ 1.412,00 - hum mil e quatrocentos e doze reais).

Não há como deixar de observar tamanha incompatibilidade entre o valor irrisório que opera como teto legislativo e a real extensão de um dano moral que se instala com a morte de um trabalhador, em evento cuja culpa patronal esteja estabelecida judicialmente.

O certo é que, não apenas no exemplo hipotético acima formulado, mas sempre, na dinâmica forense é a projeção fundamentada da extensão do dano aferido em juízo, e não a projeção econômica do salário contratual do empregado, que revela o princípio de proporcionalidade da indenização arbitrada, o que é basilar na tarefa jurisprudencial de sopesamento dos valores aptos à compensação dos direitos da personalidade lesados por outrem em uma relação de trabalho.

O que se denota pela aplicação do referido artigo é que aquele que recebe mais, que possui maior capacidade financeira, teria o fato gerador de sua indenização mais gravoso que o trabalhador que ganha salário-mínimo.

Afinal, Excelência, para este Egrégio Tribunal, o "rico" sofre mais que o "pobre"?

Essa dicotomia determina que a decisão proferida segue em rota de colisão com princípios de igualdade e isonomia de nosso ordenamento jurídico.

[...]

Como se nota, a E. Turma manteve o montante a título de indenização por danos morais por diversos fundamentos, em relação aos quais o Reclamante promove o prequestionamento nos aspectos não enfrentados pelo v. acórdão, consoante a seguir:

(i) Requer-se seja apreciado se houve violação direta aos arts. 186, 927 e 944, do Código Civil, bem como Inciso X, do art. 5º da CF/88.

A indenização não pode ser ínfima, de modo a aumentar o sentimento de humilhação da vítima, nem exorbitante, para não representar enriquecimento sem causa das partes. Entretanto a realidade demonstrada é que é comum ver indenizações sendo fixadas em valores ínfimos dos padrões mínimos necessários para se compensar os danos causados em casos semelhantes, o sofrimento e abalo psicológico, que dirá punir de forma a desestimular novos atos.

Examino.

O acórdão embargado, ao estabelecer o valor devido a título de indenização por dano moral, decidiu conforme os seguintes fundamentos:

No que se refere ao indenizatório, quantum impende registrar, primeiramente, ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADI's 6.050, 6.069 e 6.082, cujo teor da tese jurídica fixada é a seguinte:

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Impedido o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

Consoante o teor do referido julgado, o STF determinou a observância dos critérios de quantificação do art. 223-G, caput e § 1º, podendo o julgador, a depender das circunstâncias do caso concreto, ultrapassar os limites máximos previstos, desde que observadas a razoabilidade, a proporcionalidade e a igualdade.

Nesse sentido, a partir das balizas decididas na r. decisão, restou superado o entendimento fixado pelo Pleno deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0000514-08.2020.5.08.0000.

Diante das ponderações acima expendidas e levando-se em conta as circunstâncias do caso em exame, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e os critérios fixados no art. 223-G da CLT (a compensação da dor, o combate à impunidade, o grau de culpa do empregador, a extensão do dano, a situação econômica das partes (porte das empresas), além do aspecto pedagógico, de modo que não implique o enriquecimento ilícito do demandante, conforme preceito do artigo 884 do Código Civil, considera-se adequado e equitativo o valor de R\$43.960,00 (quarenta e três mil novecentos e sessenta reais) à título indenização por dano moral.

Por tais fundamentos, aos recursos nega-se provimento das reclamadas e dos reclamantes para manter a condenação quanto à indenização por dano moral no valor de R\$43.960,00 (quarenta e três mil novecentos e sessenta reais), nos moldes definidos na sentença recorrida.

É incabível a alegação da embargante quanto à suposta omissão em relação aos critérios para fixação do quantum indenizatório, considerando que o acórdão foi claro ao se manifestar que: "Nesse sentido, a partir das balizas decididas na r. decisão, restou superado o entendimento fixado pelo Pleno deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0000514-08.2020.5.08.0000. Diante das ponderações acima expendidas e levando-se em conta as circunstâncias do caso em exame, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e os critérios fixados no art. 223-G da CLT (a compensação da dor, o combate à impunidade, o grau de culpa do empregador, a extensão do dano, a situação econômica das partes (porte das empresas), além do aspecto pedagógico, de modo que não implique o enriquecimento ilícito do demandante, conforme preceito do artigo 884 do Código Civil, considera-se adequado e equitativo o valor de R\$43.960,00 (quarenta e três mil novecentos e sessenta reais) à título indenização por dano moral" (grifei).

Na verdade, da simples leitura da argumentação adotada nos embargos de declaração, é possível identificar que a intenção do embargante é o reexame da matéria, já que questiona a fundamentação adotada no julgado.

Ocorre que a pretensão do embargante não pode ser obtida por meio de embargos de declaração, pois estes não possuem natureza revisora, não sendo o meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, ex vi do disposto no art. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Se essa decisão foi acertada ou não, a embargante terá que interpor o recurso adequado pois os embargos de declaração não são o meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, eis que não possuem natureza revisora, ex vi do disposto no art. 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Não é demais lembrar que o julgador não precisa analisar todas as possíveis teses relativas à determinada questão, respondendo de forma simétrica a todos os fundamentos levantados pela parte recorrente e nem fazer menção nominalmente a todas as provas produzidas, bastando que justifique as razões de seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conforme contido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e artigo 371, do Código de Processo Civil, o que foi observado na decisão embargada.

No mais, esclareço que a simples oposição de embargos de declaração satisfaz o prequestionamento ficto da matéria jurídica veiculada nos embargos, segundo a diretriz da Súmula nº 297, III, do C. TST.

Diante de tais fundamentos, rejeito os embargos de declaração, por inexistir a omissão

alegada pela embargante.

(...)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RECLAMADA

(...)

b) OMISSÃO - DANO MORAL IN RE IPSA:

Analisando o acórdão, percebe-se que o juízo não se manifestou sobre a tese exposta no recurso ordinário, qual seja: DANO MORAL INDIRETO - DANO MORAL IN RE IPSA. IMPROCEDÊNCIA E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DUPLA PRINCÍPIO BIS IN IDEM.

No recurso ordinário interposto pela embargante no ID ba37c6b, foi utilizado o argumento de impossibilidade de condenação bis in idem do dano moral, devido já terem outros processos ajuizados utilizando o mesmo argumento (dano moral indireto - dano moral in re ipsa), vejamos o trecho:

[...]

Desta forma, a Turma não se manifestou sobre os argumentos apresentados pela embargante no seu recurso ordinário, já que a decisão se limitou a decidir sobre a culpa concorrente das partes.

Por fim, se destaca que a embargante não está opondo esses embargos de declaração com o intuito protelatório, mas sim para sanar a omissão existente, a fim de que a Turma se manifeste sobre o pedido realizado, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

Examino.

Sem razão.

A reclamada afirma que o acórdão incorreu em omissão, por não ter considerado a impossibilidade de condenação bis in idem do dano moral, devido já terem outros processos ajuizados utilizando o mesmo argumento (dano moral indireto - dano moral in re ipsa).

Todavia, da simples leitura da argumentação desenvolvida no acórdão, verifica-se que a decisão teve como base: Quanto ao pagamento de indenização por danos morais, o seu cabimento é evidente, na medida em que houve o óbito do filho dos reclamantes (CPC, art. 371) acarretando presumível dor pela perda do ente querido. Bom frisar que a concepção moderna do tema relativo à reparação do dano moral tem sinalizado no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação traumática, tornando prescindível a prova do prejuízo em concreto. Assim se dá porque o abalo moral, como no presente caso, estão ínsitos na própria ofensa, existindo *in re ipsa* e derivando inexoravelmente do próprio ato lesivo. Logo, provada a ofensa, esta demonstrado o dano moral, ilação que se extrai de uma presunção natural à vista do que de ordinário ocorre dentro do complexo mundo interior do ser humano. Dessarte, em face desse abalo moral à luz do art. 5º, incisos V e X, arts. 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil, deve ser condenada reclamada a pagar indenização aos reclamantes, valendo lembrar que o resarcimento tem o escopo de, por um lado, compensar a vítima pelo dano sofrido e, por outro, punir o infrator pelo ato desvelado.

Vê-se, portanto, que eventuais outros processos ajuizados com o mesmo argumento, por outras prováveis vítimas da lesão sofrida pela morte do ex-empregado da empresa reclamada, ora embargante, não impossibilita a condenação estabelecida nestes autos.

Inexiste, portanto, qualquer omissão no acórdão embargado.

As razões apresentadas pela embargante revelam que, em verdade, objetiva-se a reapreciação de provas e a modificação do julgado, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.

É consabido que a eventual irresignação do embargante em relação à decisão embargada deve ser veiculada pela interposição do recurso adequado.

Diante desses fundamentos, rejeito os embargos de declaração, por inexistir a omissão alegada pelo embargante."

O e. TRT fixou o montante indenizatório no importe de R\$ 43.960,00 (quarenta e três mil novecentos e sessenta reais), em razão do dano moral decorrente do acidente de trabalho que causou o óbito do ex-empregado.

Verifico, assim, a existência de **transcendência econômica**, viabilizando o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 944 do Código Civil, o que justifica o processamento dos recursos de revista, motivo pelo qual **dou provimento** aos agravos para melhor exame dos agravos de instrumento.

## **AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELA PARTE RECLAMANTE E POR NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA**

### **1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** dos agravos de instrumento.

### **2 - MÉRITO**

## **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA**

Verifica-se a existência de **transcendência econômica**, pelo provável caracterização de ofensa ao art. 944 do Código Civil, o que justifica o processamento do recurso, razão pela qual **dou provimento** aos agravos de instrumento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

## **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE**

## 1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

### **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA**

A revisão do montante fixado nas instâncias ordinárias somente é realizada nesta extraordinária nos casos de excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa, em que o montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória e pedagógica, caso dos autos.

Isso porque o valor indenizatório fixado a título de dano moral, no importe de R\$ R\$ 43.960,00 (quarenta e três mil novecentos e sessenta reais), se mostra muito aquém das indenizações recentemente mantidas e/ou deferidas por esta Corte envolvendo casos semelhantes em que ocorrido acidente de trabalho com morte do empregado.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA . Agravado que se dá provimento para examinar o agravio de instrumento em recurso de revista. Agravado provido. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA . Em razão de provável caracterização de ofensa ao artigo 944 do Código Civil, dá-se provimento ao agravio de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravado de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA . ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA . O e. TRT fixou o montante indenizatório no importe de R\$ 600.000,00 (seiscents mil reais) para os herdeiros do de cujus , em razão do dano moral consubstanciado na morte do obreiro em acidente de trabalho. Na hipótese, constata-se que o valor indenizatório aplicável por esta Corte em casos semelhantes está abaixo do registrado pela Corte a quo , de modo que resta caracterizada a transcendência econômica apta a autorizar o exame da matéria no âmbito desta Corte, na forma estampada pelo artigo 896-A da CLT. Relativamente quanto ao quantum indenizatório , a revisão do montante fixado nas instâncias ordinárias somente é realizada nesta extraordinária nos casos de excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa, em que o montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória e pedagógica, caso dos autos. Isso porque o valor indenizatório fixado a título de dano moral, no importe de R\$ 600.000,00 (seiscents mil reais) a ser dividido entre os reclamantes, se mostra muito além das indenizações recentemente mantidas e/ou deferidas por esta Corte envolvendo casos semelhantes em que ocorrido acidente de trabalho com morte do empregado . Assim, considerando não só os fatores que desencadearam o falecimento, mas a gravidade da falta da empresa, a extensão do dano causado, a capacidade econômica das partes, e a idade com que faleceu o trabalhador (35 anos), e, por fim, resguardando o efeito punitivo-pedagógico da condenação, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa à parte reclamante, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser minorado para R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Recurso de revista conhecido e provido" (RR-6462-45.2014.5.01.0481, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/12/2023).

AGRADO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. Cotejando o caso concreto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que se verifica é que o valor arbitrado - R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a título de indenização por danos morais (na medida em que o acidente ocorrido levou à morte do trabalhador) -, observa as diretrizes previstas nos arts. 944 do CC/2002 e 5º, V, da CF/88, não havendo que falar-se em montante irrisório nem extremamente desproporcional, de modo a viabilizar a modificação do julgado. A SBDI-1 deste Tribunal, nos autos do Processo n.º E-RR- 1564-41.2012.5.09.0673, DEJT de 2/2/2018, pacificou o entendimento no sentido de que a revisão dos valores atribuídos à indenização por dano moral pelas instâncias ordinárias somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso em análise, consideradas as premissas fáticas constantes do acórdão regional. Incidência da Súmula n.º 126 do TST. Agravado conhecido e não provido . (Ag-RR-1563-76.2011.5.09.0322, 1ª Turma , Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 03/05/2021).

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Mantida a decisão que não reconheceu a existência de culpa concorrente da vítima, indevida a redução dos valores arbitrados. No que tange ao quantum indenizatório, para a fixação do valor da reparação por danos morais, deve ser observado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da culpa e a extensão do dano, tal como dispõem os arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 944 do CC, de modo que as condenações impostas não impliquem mero enriquecimento ou empobrecimento sem causa das partes. No caso dos autos, incontrovertido nos autos que o acidente do trabalho ocasionou o falecimento do empregado. O valor arbitrado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos três dependentes do "de cujus" se mostra compatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade , tendo em vista a gravidade do dano sofrido pela vítima, o caráter punitivo e pedagógico da pena, além da capacidade econômica das partes. Precedente. Agravado de instrumento a que se nega provimento . (AIRR-2292-39.2014.5.02.0372, 2ª Turma , Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/08/2020).

B) RECURSO DE REVISTA DA 2<sup>a</sup> RECLAMADA - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ÓBITO DO RECLAMANTE - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - PROVIMENTO. 1. A fixação da indenização por danos morais deve observar os critérios estabelecidos pelo art. 944, parágrafo único, do CC, quais sejam: a) a gravidade do dano, b) a intensidade de sofrimento da vítima, c) a situação socioeconômica do ofensor e a do ofendido, e d) a eventual participação da vítima na causa do evento danoso. 2. No caso dos autos, o Regional deu provimento ao recurso ordinário da 2<sup>a</sup> Reclamada para reduzir o valor da indenização por danos morais, em razão do óbito do Reclamante, ocorrido devido a sua queda de uma plataforma petrolífera no mar, fixando-o em R\$ 260.000,00, montante a ser dividido entre as duas sucessoras (esposa e filha). A 2<sup>a</sup> Reclamada, Petrobras, pleiteia a redução do quantum indenizatório, com amparo nos arts. 5º, V, da CF e 944 do CC. 3. Ora, convém que a decisão para o caso concreto lastreie-se nos precedentes desta Corte Superior, a fim de não acarretar discrepância inaceitável na fixação da indenização para eventos danosos semelhantes. Assim, há que se ponderar se a fixação pelo TRT do valor da indenização por danos morais em R\$ 130.000,00 para cada sucessora (esposa e filha) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta os critérios relativos à extensão do dano, ao caráter pedagógico da pena e à impossibilidade de enriquecimento injustificado do ofendido. 4. Nessa senda, observa-se que o valor fixado mostra-se elevado em relação aos montantes já aplicados por esta 4<sup>a</sup> Turma, em situações semelhantes, em que houve morte do empregado, razão pela qual se revela razoável e proporcional a fixação de valores em patamares inferiores àquele fixado no presente caso. 5. **Assim, conheço e dou provimento ao recurso de revista da 2<sup>a</sup> Reclamada, por violação de norma constitucional e legal para, reformando o acórdão regional, reduzir o valor da indenização por danos morais, fixando-a em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada sucessora (esposa e filha), a fim de ajustar a condenação aos parâmetros já estabelecidos nesta Turma. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.** (...) (RR-79900-63.2009.5.04.0201, 4<sup>a</sup> Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 01/10/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO COM MORTE. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1. O exame da prova produzida nos autos é atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, cujo pronunciamento, nesse aspecto, é soberano. Com efeito, a proximidade do julgador, em sede ordinária, com a realidade cotidiana em que contextualizada a controvérsia a ser dirimida, habilita-o a equacionar o litígio com maior precisão, sobretudo no que diz respeito à aferição de elementos de fato sujeitos a avaliação subjetiva, necessária à estipulação do valor da indenização por danos morais. Conclui-se, num tal contexto, que não cabe a esta instância superior, em regra, rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em relação ao montante arbitrado a título de indenização por danos morais, para o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos. Excepcionam-se, todavia, de tal regra as hipóteses em que o quantum indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferível de plano, sem necessidade de incursão na prova. 2. **No caso dos autos, tem-se que somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos - procedimento vedado nesta instância extraordinária - seria possível chegar a conclusão diversa daquela erigida pelo Tribunal Regional, no sentido de que o valor de R\$ 100.000,00, arbitrado à condenação, para cada um dos genitores do ex-empregado (falecido), revela-se adequado para indenizar os danos por eles sofridos.** Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Em face da existência de óbice de natureza processual ao trânsito do recurso, deixa-se de examinar o requisito da transcendência. 3. Inviável, de outro lado, o exame do valor arbitrado à indenização por dano material, em razão do óbice contido no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, visto que a reclamada, em suas razões de Recurso de Revista, limitou-se a transcrever trecho do acórdão regional referente à indenização por dano moral, deixando, desse modo, de atender o requisito de admissibilidade previsto no referido preceito. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR-10176-96.2015.5.15.0122, 6<sup>a</sup> Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022)

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/14. (...) VALOR ARBITRADO ÀS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. **O valor arbitrado à indenização por danos morais, no montante de R\$ 300.000,00 reais, pela morte do trabalhador, não se afigura excessivo, porquanto o Tribunal de origem levou em consideração "a posição social e capacidade econômica do ofensor; a intensidade do ânimo de ofender; a gravidade e a extensão da lesão; a intensidade do sofrimento do ofendido; a reprovabilidade do ato lesivo (art. 945, CC/2002); o caráter pedagógico da condenação; e os postulados constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade".** No tocante à indenização por danos materiais, na forma de pensão, equivalente a 2/3 da remuneração do "de cuius", a decisão revela consonância com a jurisprudência do TST e do STJ, no sentido de que o trabalhador, quando em vida, presumidamente, destinava 1/3 do valor dos seus ganhos com despesas pessoais, e o restante com a família. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...) (ARR-199800-04.2005.5.07.0005, 7<sup>a</sup> Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/09/2021).

Dessa forma, considerando não só os fatores que desencadearam o falecimento, a extensão do dano causado, a capacidade econômica das partes, e a idade com que faleceu o trabalhador (35 anos), resguardando o efeito punitivo-pedagógico da condenação, sem esquecer que a existência de culpa concorrente, que atenua o arbitramento do quantum indenizatório, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser majorado.

Eis precedentes em que houve morte do empregado e culpa concorrente:

"I. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA, NÃO CONHECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES 1. A petição de contrarrazões apresentadas pela reclamada ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes foi enviada pelo sistema E-doc e assinada digitalmente em 3/3/2011, após o último dia do prazo para a realização desse ato, 2/3/2001, recebendo o protocolo n.º 3043408. 2. O recibo do sistema E-doc, juntado pela empresa referente ao protocolo n.º 3040318, realizado em 2/3/2011, embora contenha como "nome do documento principal" o de "Nazília Ana da Costa Rocha - Contra-Razões RO.pdf", está desacompanhado de petição e, por isso, não comprova a apresentação tempestiva das contrarrazões. Assim, não há como acolher a alegação de que o sistema E-doc não aceitou a petição apresentada em 2/3/2011

(protocolo 3040318) e que, por isso, a petição apresentada em 3/3/2011 (protocolo 3043408) estaria tempestiva. 3. A parte, ao se utilizar do sistema e-doc, assume a responsabilidade por eventual problema na recepção, transmissão, qualidade, fidelidade e entrega do material transmitido, nos termos dos art. 4º da Lei nº 9.800/1999 e 11 da Instrução Normativa n.º 30 do TST. 4. Ademais, o art. 10, § 2º, da Lei nº 11.419/2006 só autoriza a prorrogação do prazo para interposição de recurso quando comprovado nos autos que houve problemas técnicos no Sistema E-Doc nos últimos dias do prazo recursal. Entretanto, a reclamada restringiu-se a sustentar que o sistema não aceitou sua petição de contrarrazões, mas não anexou nos autos documento que comprovasse falhas ou problemas técnicos no Sistema E-doc no último dia do prazo recursal, qual seja, 2/3/2011, pois não foi juntada certidão do setor responsável por atestar a indisponibilidade ou defeito no site do TRT. 5. Nesse contexto, não há como reconhecer a alegada violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal. 6. Recurso de revista de que não se conhece. ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEVER DE INDENIZAR. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA E TAMBÉM A CULPA DA EMPREGADORA 1. Os autos dizem respeito a acidente de trabalho típico em que o empregado, que laborava como "operador de grameadeira", possivelmente para resolver algum problema de funcionamento, colocou a cabeça dentro da máquina e, num movimento, acionou o sistema, vindo a ser atingido na cabeça, e sofrendo "concusão cerebral". A Corte de origem reconheceu a responsabilidade objetiva e subjetiva da empresa (culpa concorrente). 2. É admissível o reconhecimento da responsabilidade objetiva quando a atividade empresarial ou a atividade profissional sejam de risco (art. 927, parágrafo único, do CCB de 2002). O art. 7º, XXVIII, da CF/88, segundo o qual é devido o pagamento da indenização por danos morais e materiais oriundos do acidente de trabalho na hipótese de responsabilidade subjetiva, deve ser interpretado em consonância com o caput do citado dispositivo, cujo conteúdo normativo autoriza a interpretação constitucional ampliativa ao ressalvar que são direitos dos trabalhadores não apenas aqueles contidos nos incisos a seguir, mas também "outros que visem à melhoria de sua condição social". 3. No caso dos autos, o quadro fático delineado pelo TRT é de que a atividade desempenhada pelo empregado como "Operador de Grampeadeira" era de risco, conforme reconhecido pela própria empresa, e confirmado pelas testemunhas ouvidas e pela perícia, o que autoriza o reconhecimento da responsabilidade objetiva da empresa. 4. Por outro lado, o TRT registrou que o trabalhador recebeu treinamento para operar na máquina em que ocorreu o acidente, havia fornecimento de EPIs, e foram estabelecidas normas de segurança para a operação da máquina, não observadas pelo de cujos (imprudência). Mas a Corte de origem também consignou que não havia fiscalização ostensiva sobre os empregados para o cumprimento das normas de segurança, sendo que no dia do acidente o técnico de segurança estava de folga, ou seja, não havia fiscalização alguma; o acidente ocorreu em domingo, dia destinado ao descanso do empregado, o que aumentou a chance de ocorrer o infortúnio; existe a possibilidade de o trabalhador não ter recebido o Manual de Segurança. 5. Assim sendo, está correta a conclusão do TRT de que houve culpa da reclamada, ainda que não exclusiva, porque não é suficiente a disponibilização do sistema de segurança para evitar acidentes, mas é necessário também a sua efetiva fiscalização o que, no caso dos autos, não ficou demonstrado. 6. Recurso de revista de que não se conhece. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEFERIDA AO PAI DA VÍTIMA As alegações recursais, do modo como formuladas, constituem uma defesa processual, e deveriam ter sido inseridas na contestação, já que o pai do trabalhador falecido já constava como reclamante desde o ajuizamento da reclamação trabalhista. No entanto, a defesa silenciou sobre a questão, sendo, pois, incabível proceder-se à análise da tese inovatória suscitada no recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALORES ARBITRADOS As razões jurídicas apresentadas pela reclamada não são capazes de demonstrar que os valores arbitrados a título de indenização por danos morais (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais) e danos materiais (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais) extrapolam os "limites da razoabilidade", considerando-se o contexto fático registrado pela Corte de origem: acidente de trabalho que resultou na morte do empregado, na qual se constatou a culpa concorrente da empresa. Ademais, a fixação dos valores teve amparo também na condição econômica da empresa e dos reclamantes (familiares do falecido) e, quanto a esses aspectos, decisão contrária demandaria novo exame das provas, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ. POSSIBILIDADE O pagamento de indenização por dano material em parcela única tem amparo no art. 950, parágrafo único, do CCB, expressamente aplicado pelo Tribunal Regional, e tem sido aceita nesta Corte Superior. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MORTE DO TRABALHADOR. PARCELA ÚNICA NO VALOR DE CINQUENTA MIL REAIS. PARÂMETROS PARA SUA FIXAÇÃO 1. O TRT deferiu aos reclamantes o pagamento de indenização por danos materiais no valor de cinquenta mil reais, em função de acidente de trabalho que resultou na morte do trabalhador. 2. A leitura do acórdão do TRT não autoriza concluir que, na indenização fixada por aquela Corte, foi desconsiderada a duração provável da vida da vítima, e a média do rendimento mensal do trabalhador. Isso porque não consta do acórdão a idade da vítima na data do falecimento, nem a sua remuneração, a fim de verificar se, considerados esses aspectos fáticos, a indenização seria desproporcional. Além disso, não se pode deixar de considerar que a culpa da empresa foi apenas concorrente, já que foi comprovado que o trabalhador não observou os procedimentos de segurança, expressamente estabelecidos para o trabalho realizado. 3. Nesse contexto, a análise da pretensão recursal encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST, pois somente com o revolvimento das provas seria possível alterar o valor fixado a título de indenização por danos materiais. 4. Recurso de revista de que não se conhece. ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE NÃO OBSERVADA 1. Na fixação do montante da indenização por danos morais, levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade, não havendo norma legal que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia. Assim, o montante da indenização varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, ocorrendo de maneira necessariamente subjetiva. 2. Nesse contexto é que, nas Cortes Superiores, especialmente no TST e no STJ, o montante fixado nas instâncias ordinárias somente tem sido alterado, em princípio, quando seja irrisório, ínfimo, irrelevante (evitando-se a ineficácia pedagógica da condenação ou a frustração na reparação do dano) ou, pelo contrário, quando seja exorbitante, exagerado, excessivo (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento temerário das finanças da demandada). 3. No caso, o Tribunal Regional fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que não observou o princípio da proporcionalidade, considerando-se os fatos narrados, a natureza e a extensão do dano, bem como a culpa concorrente. 4. Com efeito, trata-se de acidente de trabalho que resultou na morte do trabalhador e, não obstante a constatação de imprudência da vítima, que não observou procedimentos de segurança formalmente estabelecidos, verificou-se que não houve fiscalização por parte do empregador para sua efetiva observância. Isso porque, além de o acidente ter ocorrido em domingo, dia destinado ao descanso, o técnico de segurança, responsável pela fiscalização, estava de folga. Ficaram registrados, também, elementos que ensejam a conclusão de que era rotineira a inobservância das regras de segurança, e de que o sensor da máquina em que ocorreu o acidente, que impediria o seu funcionamento indesejado, estava inabilitado. Assim, deve ser majorado o montante para R\$ 100 mil. 5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-

Assim, **conheço** do recurso de revista da parte reclamante por ofensa ao art. 944 do Código Civil. **Prejudicado o exame** do recurso de revista da parte reclamada.

## 2 - MÉRITO

### **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA**

Conhecido o recurso, por ofensa ao art. 944 do Código Civil, a consequência lógica, é o **provimento parcial** do apelo da parte reclamante para fixar a indenização por danos morais no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** dos agravos quanto ao tema “acidente de trabalho. Culpa concorrente”, e, no mérito, **negar-lhes provimento**; b) **conhecer** dos agravos quanto ao tema “indenização por dano moral, valor arbitrado”, e, no mérito, **dar-lhes provimento** para melhor exame dos agravos de instrumento; c) **conhecer** dos agravos de instrumento e, no mérito, **dar-lhes provimento** para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); d) **conhecer** do recurso de revista da parte reclamante por ofensa ao art. 944 do código Civil, e, no mérito, **dar parcial provimento** para fixar a indenização por danos morais no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). **Prejudicado o exame** do recurso de revista da parte reclamada.

Brasília, 29 de outubro de 2025..

**BRENO MEDEIROS**

Ministro Relator